

POSSE E ALIENABILIDADE DA TERRA NAS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO DA VERDADE EM TIMOR-LESTE.


Land ownership and alienability in truth production relations in East Timor.

Cláudio Renato dos Santos Souza

Doutorando em Sociologia

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós Graduação em Sociologia,
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8812-8740> 

A lista completa com informações dos autores está no final do artigo 

RESUMO

Neste artigo se discute a relação entre conhecimento e sociedade sob a perspectiva da produção da verdade. Através de uma abordagem etnográfica, se examina relações cambiantes entre segurança ontológica e segurança jurídica no espaço da profissionalização da assistência jurídica em Timor-Leste¹. Sugere-se, em consequência, que posse e alienabilidade da terra são produzidos em múltiplos cenários através de composições, sempre contingentes e emergentes, entre agendas de interesse heterogêneas e técnicas com pretensão de verdade.

PALAVRAS-CHAVE: Modernidade. Posse e alienabilidade da terra. Produção da verdade. Timor-Leste.

ABSTRACT

This article discusses the relationship between knowledge and society from the perspective of the production of truth. Through an ethnographic approach, it examines the changing relationships between ontological security and legal security in the area of professionalization of legal assistance in East Timor. Consequently, it is suggested that land ownership and alienability are produced in multiple scenarios through compositions, always contingent and emergent, between heterogeneous agendas of interest and techniques with a claim to truth.

KEYWORDS: Modernity. Ownership tenure and alienability. Truth production. East-Timor.

¹ Este artigo é fruto da dissertação de mestrado do autor.

1. MODERNIDADE E FORMAS JURÍDICAS

Como Estado Soberano, Timor-Leste é o primeiro do século XXI, formalmente estabelecido em 20 de maio de 2002. No passado, fora colônia portuguesa, ocupado pelo Japão durante a Segunda Guerra Mundial e pela Indonésia na Guerra Fria e administrado transitoriamente pela ONU. Timor-Leste, nesse sentido, apresenta algumas semelhanças com os tumultuados processos regionais de colonização e incorporação das populações às estruturas dos Estados Nacionais (REUTER, 2006; OSPINA, 2019). Em decorrência disso, a regularização e o acesso à terra tem sido objeto de constante revisão e atenção. De modo geral, parte do problema parece pesar com maior intensidade sobre os deslocamentos populacionais forçados, reivindicações de posse com base na existência de documentos das administrações portuguesas e indonésia e sobre processos de globalização política e econômica com princípios de urbanização com reivindicações mais individualizadas (REUTER, 2006; BABO, 2015; OSPINA, 2019).

A instabilidade político-administrativa faz com que os princípios locais de ancestralidade e precedência sejam as maiores fontes de segurança ontológica e do direito à terra (BABO, 2003). Por isso, formas locais de reprodução social se constituíram como uma das principais modalidades de sustentação social ao longo dos eventos sociopolíticos. Silva (2014), sustenta que essa reprodução é realizada por uma trama de relações que denomina de complexos locais de governança – “conjuntos de dispositivos de regulação, controle e produção da agência e reprodução social de grupos e indivíduos sobre mundo” que “se ancoram em bases de legitimidade múltiplas” não se relacionando, necessariamente, de modo organizado, dando-se entre outras agências “pela mobilização dos termos *lisan*, *adat*, *usos e costumes* ou ainda *kultura*” (SILVA, 2014: p.124-125).

Compreendo, portanto, que esses coletivos de governança constituem diferentes modos de organizar o mundo. Adoto, em consequência, o entendimento de que suas estruturas são epistemologicamente estruturadas e estruturantes. Por causa disso, além de complexos de governança, compreendo-os como complexos epistemológicos e relacionais.

Em Timor, acima de tudo, a coexistência de saberes e práticas sociais é uma realidade muito comum na organização da realidade social. Não é diferente com a normatividade. No que pese a produção, circulação e distribuição de diferentes magistraturas sociais e práticas de adjudicação, autoridades culturais sustentam a ordem

social acionando distintos mecanismos de resolução de conflitos². Conformando, em consequência, diferentes hermenêuticas no espaço social da socialização do direito, a saber: direito costumeiro, direito nacional, direito supranacional e diferentes moralidades.

Por consequência, aflora na esfera pública a coabitação de diferentes ordenamentos jurídicos e modalidades de resolução de conflitos. O que faz a pequena ilha se configurar como um caso de pluralismo jurídico. Sobre isso, o artigo 2, nº. 4 da Constituição da República de Timor-Leste (CRDTL) põe destaque às normas e aos usos costumeiros. Porém, o costume só é considerado válido se não for contrário à lei. O centralismo jurídico, nesse sentido, é mantido e conserva sua força, pois a mesma CRDTL reconhece que os juízes têm a exclusividade da função jurisdicional (MENESES; GONÇALVES; ARAÚJO, 2018).

Outro aspecto também relevante no sistema leste-timorense é a participação da administração transitória da ONU na formação dos aparelhos de Estado e de quadros burocráticos. Um efeito bem perceptível é a produção de um fluxo global de bens e formas jurídicas no território. A cooperação internacional para o desenvolvimento, nesse sentido, teve um papel de grande destaque nesse processo. As estruturas do estado leste-timorense foram constituídas na relação com diferentes modalidades de cooperação. O Sistema de Justiça, em particular, tem como participantes Portugal, Cabo-Verde e Brasil. Nessa configuração, a função jurisdicional corresponde aos juízes portugueses, a acusação aos magistrados cabo-verdianos e a defesa aos cooperantes brasileiros da Defensoria Pública da União (DPU).

Olhando, portanto, essa transposição de formas jurídicas exógenas poder-se-ia estar diante de duas dimensões distintivas. Primeiro, a construção da legitimidade social e política do direito estatal exige dos seus grupos sociais participantes a necessidade de desenvolver confiança e segurança nas suas práticas. Segundo, o fluxo global de bens e formas jurídicas no território revela uma intensa internacionalização do campo legal por outro. Note-se, por exemplo, que o tétum e o bahasa indonésio são as línguas predominantes no território e o inglês é amplamente validado no mercado de trabalho. Entretanto, é a língua portuguesa o referente normativo nos tribunais.

Contextos pós-coloniais, africanistas (COMARROFF, 2001; MBEMBE, 1992) e asiáticos (APPADURAI, 1992; SILVA, 2012) argumentaram de diferentes maneiras que o estado-nação pós-colonial é uma formação histórica “caoticamente instável”, composta por

² Ver BABO (2004), SIMIÃO (2005; 2006) e MENESES; ARAÚJO; GONÇALVES (2017).

arenas de grupos sociais com interesses divergentes, cujas entidades “estado” e “nação” encontram-se em dinâmicas muito mais disjuntivas do que propriamente conjuntivas. O estado-nação pós-colonial se caracteriza, sobretudo, por uma multiplicidade de valores, sentidos culturais e organizações políticas em constante movimento. Nessa constatação, a transposição de valores modernos fica condicionada a múltiplas mediações.

Segundo Anthony Giddens (1994), a confiança em sociedades que o autor assinala como “tradicionais” estaria intimamente associada à orientação pragmática das condutas cotidianas. A inclinação emocional à tradição garantiria a repetição da reprodução dos comportamentos e das condutas sociais. A tradição, nesse sentido, é um processo ativo da memória coletiva. Os critérios de verdade tradicionais seriam aplicados aos acontecimentos cotidianos, orientando e prescrevendo comportamentos. Nessa perspectiva, o passado tem uma influência muito grande e organiza o tempo futuro garantido, no limite, a organização social de longo prazo. Vê-se, então, que a confiança é a condição de possibilidade do reconhecimento da identidade e da continuidade de objetos e de pessoas. Por isso, a tradição garantiria uma medida de segurança ontológica às pessoas.

Em contrapartida, nas sociedades pós-tradicionais um deslocamento é operado no eixo da sustentação da confiança e da segurança ontológica. Mesmo que, nesses contextos, a emergência da modernidade não signifique a exclusão da tradição. Os processos de transição e desencantamento modernos dissolvem a tradição nos processos de legitimação do poder de Estado. Três ordens de força impulsionariam a penetração das instituições modernas nos acontecimentos da vida cotidiana: a separação do tempo e do espaço, os mecanismos de desencaixe e a reflexividade institucional (GIDDENS, 1991).

A mudança no tempo e no espaço alterou significativamente as relações sociais na modernidade, pois elas não dependem mais de ocorrências externas ou naturais — são calculáveis e racionalizáveis. As estruturas sociais se manifestam dentro dos sistemas sociais na forma de práticas reproduzidas no tempo e no espaço, a instauração de determinados mecanismos da modernidade torna possível empreender ações em um ponto específico no tempo e no espaço, que tenham consequências alhures. Essa mudança substancial faz com que noções elementares como “localidade” ou “lugar” fiquem, a partir de então, sujeitas a influências de outros lugares sem necessariamente constituir um vínculo com o tempo.

Partindo dessa separação do tempo e espaço emergem, então, os mecanismos de desencaixe — “deslocamento das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espaço” (GIDDENS, 1991).

Desse modo, encontramos dois tipos principais de mecanismos de desençaixe: as fichas simbólicas e os sistemas peritos. As fichas simbólicas são os meios de intercâmbio, o exemplo de mais fácil compreensão é o dinheiro. Já os sistemas peritos são sistemas de excelência técnica e competência profissional, produzem desençaixe na medida em que removem as relações sociais das imediações do contexto. Resultado de processos de especialização e interdependência social, agrupam, selecionam e organizam o saber teórico e prático em áreas de conhecimento. Esse é, evidentemente, o caso de como as sociedades ocidentais trataram a verdade a partir das práticas e instituições jurídicas. Sobre isso, a direção analítica mais promissora recaia, talvez, sobre os escritos de Foucault.

Em “A verdade e as formas jurídicas” Foucault (2005) destaca a formação histórica de procedimentos, como “prova”, “inquérito” e “exame”, compreendendo-os como determinadas maneiras do poder se exercer. Foucault procura desvelar a ampla difusão e introdução desses procedimentos ao longo da modernidade. Apresenta diferentes formas de como são usados no Direito Grego, no Direito Romano e no antigo Direito Germânico, suas relações com a Inquisição, bem como, a transposição aos modernos aparelhos de justiça. O ponto de destaque dessa genealogia é que ela revela as transformações políticas que levam o inquérito ao domínio do judiciário. Nesse sentido, assinala a articulação dos saberes científicos às relações de poder. “Prova”, “inquérito” e “exame” são, assim, essencialmente maneiras de o poder se exercer. Nas palavras do autor: são formas de saber-poder. Além do mais, mostra a interdependência entre a verdade-descoberta e a verdade-acontecimento. Enquanto a natureza da primeira se entrelaça com questões de método e relações entre sujeito e objetos, a segunda se funde com técnicas de produção e estratégias. A verdade surge, então, como uma perspectiva histórica dependente do jogo empírico e provisório onde estratégias de poder e técnicas com pretensão de verdade se articulam, revelando uma historicidade precária e até mesmo estranha dos objetos tornados estáveis (FOUCAULT, 1990; 2005).

Para dizer o essencial, a questão que se coloca com base nesses argumentos é saber qual a pertinência heurística de seguir essas relações como lugares de enunciação de como a modernidade tem se apresentado em Timor-Leste.

2 JOGOS DE FORÇA DA VERDADE

As relações de cooperação entre a Defensoria Pública de Timor-Leste e a Defensoria Pública da União do Brasil para o fortalecimento do setor de Justiça do primeiro começaram como a maioria dos fluxos cooperantes destinados à reconstrução do país. Desde a independência, o estado leste-timorense recebe um considerável fluxo de práticas engajadas no desenvolvimento das capacidades e estruturas de estado. Os corredores cooperantes colocam em movimento, distribuem e conformam, em grande medida, campos de formação burocrática e trocas de expertise. O espaço comum da socialização do trabalho defensorial é um desses campos que estabelece relações com a dinâmica social leste timorense. Configura, portanto, um *locus* de enunciação. Primeiro, das modalidades de acesso aos sistemas abstratos. Segundo, da construção de uma consciência prática e discursiva desses sistemas. Terceiro, que a construção prática e discursiva gera efeitos de continuidade e coerência.

A constituição de advogado no processo civil leste-timorense é obrigatória nas causas em que seja admissível recurso (artigo 36.º do Código de Processo Civil). Isto significa que o autor somente deverá provocar o sistema estando representado por advogado. Logo, a necessidade de constituição de advogado é um pressuposto processual. Já no processo penal, a representação por defensor ou advogado é uma imposição legal (artigo 66.º do Código do Processo Penal). Ou seja, se extrai que na quase totalidade dos casos — “arguido” em processo crime e “autor” em processo civil — é necessário que as partes estejam acompanhadas de advogado ou defensor público. Não há possibilidade de processo sem representação.

A diferença se faz sentir com vítimas em processo penal e com réus em processo civil. Na área penal, independente da vontade ou não de constituir assistência, o processo se desenrola mesmo sem a participação da vítima. No processo civil, os réus e autores têm as mesmas obrigações quanto à constituição de advogado, e o processo em nada mudará o andamento dos seus termos enquanto o réu não contestar ou não constituir advogado.

A advocacia foi regulamentada apenas em 2008 pela Lei n.º 11/2008, na qual aprova o Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação de Advogados (RJAPFA). O campo de atuação de advogados privados ainda não possui a entidade regulamentadora, a Ordem dos Advogados (OAB). Desde 2008 está valendo o artigo 2.º do RJAPFA. Até ser criada a ordem, e essa entrar em funções, apenas poderão exercer a profissão de

advogado quem estiver inscrito enquanto tal no Centro de Formação Jurídica (CFJ). Em complemento, o disciplinamento sobre as atividades dos advogados, bem como a realização de algumas competências regulatórias é, por sua vez, de competência do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia (CGDA).

Segundo o estudo da Comissão para a Reforma Legislativa e do Setor da Justiça (CRL) com dados fornecidos pelo CGDA, ao final de 2016, encontravam-se inscritos em seus registros 225 advogados, sendo 120 timorenses, 104 portugueses e um brasileiro (CRL). Ao passo que os dados sobre a confiança geral da população no sistema de justiça do Estado leste-timorense são produzidos por organizações da sociedade civil. A Asia Foundation, por exemplo, realizou análises sobre a confiança da população em relação ao direito e à justiça, nos períodos de 2004, 2008 e 2013. Os números de 2013 mostram que 54% dos entrevistados afirmaram acreditar serem as autoridades tradicionais as principais responsáveis pela produção legislativa na sua comunidade, 13% desconhecem qual o responsável e apenas 22% afirmaram ser o parlamento e 6% o governo (Asia Foundation, 2013). Sobre os tribunais, 59% das pessoas consultadas demonstraram conhecimento sobre o que seriam, 43% sobre o que desenvolve a atividade de advogado e 36% sobre o trabalho do Ministério Público (*Idem*, 2013).

Estudos desenvolvidos pela Judicial System Monitoring Program (JSMP) apontam diferentes barreiras na implementação do sistema, como o adiamento sistemático das audiências (JSMP, 2005), a falta de domínio linguístico tétum ou português (JSMP, 2014), a excessiva dependência de assessores internacionais (JSMP, 2015) e a qualidade formativa dos advogados (JSMP, 2017), por exemplo. De modo geral, esses estudos recomendam observar o desconhecimento sobre o direito e sobre os tribunais ressaltando a sua pouca capilaridade de informação e de interiorização na comunidade.

O que não conseguimos ver, nesses estudos, é a relação entre os indivíduos e as estruturas sociais, sua intensidade e configuração. Apoiando-nos em métodos etnográficos vejamos concretamente como isso ocorre, o cenário é a ilha de Ataúro e o enredo é um procedimento cautelar.

Acompanhando um procedimento cautelar comum no Tribunal Distrital de Díli, instaurado contra os requeridos³, um morador de Ataúro e uma empresa australiana com a qual estabeleceu uma relação contratual. O autor, um terceiro interessado empresário

³ Os nomes dos interlocutores foram suprimidos ou substituídos por pseudônimos, visando preservá-los de possíveis constrangimentos.

australiano, reivindica o objeto do litígio — um terreno com uma área de cerca de 1.225 m², localizado em Beloi, ilha de Ataúro. A necessidade de mentoria dos defensores internacionais no caso é justificada pelas circunstâncias do caso, pois os litígios relacionados à posse de terra em Timor estão envoltos em problemáticas complexas, destacando-se: o deslocamento forçado, resultado da ocupação indonésia; os diferentes registros; e as dificuldades de reconhecimento de posse dos diferentes períodos administrativos, colonial, indonésio, administração transitória e timorense. Após a restauração da independência, a questão da terra foi, e ainda é, uma tensão primordial na vida social dos timorenses, assim como o domínio especial sobre a situação jurídica dela⁴.

O trabalho genealógico desses discursos relava a constante demanda e gerência sobre a terra. As legislações assinalam um rastro de energia gasto na transposição de uma causa para um regime jurídico. Podemos observar com mais afinco esse processo, levando em conta a organização do direito moderno em pelo menos três aspectos. Primeiro, a demanda social com suas emergências, sua temporalidade ordinária, situações e litígios na ordem do cotidiano, criam a inevitabilidade da regulação. Segundo, tendo em vista a demanda da ordem social, fomenta-se a necessidade de produção de interditos, proibições e legislações que, por sua vez, procuram promover a certeza das sanções. Por último, é necessário um sistema que promova, regula e legitime as certezas regulatórias produzidas anteriormente.

Recentes estudos têm evidenciado que a procura pela resolução da maioria dos litígios relacionados ao direito de propriedade em Timor-Leste está para além dos tribunais.

⁴ Durante o período de Administração Transitória, não foi produzida legislação relevante sobre a matéria, tendo-se apenas procedido à administração de bens imóveis, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Regulamento da UNTAET n.º 1/1999. A CRDTL, por sua vez, veio reservar aos cidadãos nacionais a propriedade da terra (artigo 54.º, n.º 3, da CRDTL). Em 2003, foi aprovado o regime jurídico dos bens imóveis, através da Lei n.º 1/2003, de 10 de março, e, em 2004, foi aprovado o diploma que regula a afetação oficial e o arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado (Decreto-Lei n.º 19/2004, de 17 de dezembro). Em 2005 é aprovado o regime de arrendamento entre particulares (Lei n.º 12/2005, de 12 de setembro). Em 2011 as inovações jurídicas nesta matéria são particularmente relevantes, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 9 de fevereiro, que estabelece as compensações por desocupação de imóveis do Estado, e, particularmente, do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 6 de julho, que aprova o regime de regularização da titularidade de bens imóveis em casos não disputados (para a descrição do efeito da entrada em vigor deste diploma na vigência das leis indonésias) (...) e do Diploma Ministerial n.º 23/2011, de 23 de novembro, que regula o processo de conversão das declarações de titularidade não disputadas em registro de propriedade, apresentadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 6 de julho. É, também, em 2011, que é aprovado o Código Civil, pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro. Sobre as características gerais da legislação sobre bens imóveis em Timor-Leste (...). Mais recentemente, em 5 de junho de 2017, é publicada a Lei n.º 13/2017, que aprova o Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis, e que entrará em vigor em setembro de 2017. Este diploma procura clarificar a situação jurídica da propriedade da terra, criando a figura jurídica dos “direitos anteriores”, nos quais se incluem dos direitos informais de propriedade de natureza costumeira ou decorrentes da posse duradoura. In: Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça (CRL). Os tribunais em Timor-Leste: Desafios a um sistema judicial em construção, 2018. p. 223-224).

A rede de sustentação é ampla e apresenta diferentes atores, entidades ou instituições que procuram desenvolver a promoção da resolução das disputas (FITZPATRICK e BARNES, 2010; FITZPATRICK, McWILLIAM e BARNES, 2012; ALMEIDA e WASSEL, 2016).

Por consequência, à medida que a história das legislações avança, poder-se-ia estar, de certo modo, diante de duas abordagens. A primeira é positiva, a existência de um pluralismo jurídico interno em Timor-Leste faz com que diferentes atores, entidades e instituições elaborem e atuem em diferentes níveis da regularização fundiária. A segunda, centralista-restritiva, os casos de disputas de terras que se transformam em processos e chegam aos tribunais estariam associados a situações em que os interessados procuram um maior nível de segurança e certeza jurídica ou, até mesmo, poderíamos supor que são questões que não foram resolvidas noutras instâncias e, dessa forma, o tribunal judicial funcionaria como instância de recurso.

A ilha de Ataúro fica ao norte da Costa da Capital Díli, distante cerca de 25 km e com uma extensão de 23 km. No entorno da ilha, suas águas são território de uma ampla biodiversidade, chegando a encontrar 642 espécies diferentes de recifes de corais. É considerada um dos principais pontos para o desenvolvimento do setor do turismo em Timor-Leste, sendo que integra, desde 2015, a Zona Especial de Economia Social de Mercado (ZEESM) de Oecusse Ambeno e Ataúro, projeto desenvolvido pelo governo timorense que visa canalizar fundos especiais para o desenvolvimento integrado das duas regiões. Hoje, a ilha, administrativamente, é um subdistrito da capital Díli.

A menor divisão administrativa de Timor-Leste é o Suku, que pode ser composto por uma ou mais aldeias. Existem 498 Sukus no território de Timor-Leste, numa média de sete por subdistrito. Nesse contexto, as expectativas frustradas da comunidade de Beloi em Ataúro davam o tom do testemunho. Na audiência, um dos relatos de defesa é o testemunho do ex-Chefe de Suku de Beloi. Como autoridade local, o ex-chefe de Suku procura restituir o seu descontentamento juxtapondo suas expectativas e as da coletividade, relatando que as promessas não cumpridas de investimento resultaram em uma comunidade descontente com as promessas de desenvolvimento local.

A acusação contesta: o investimento precisa de infraestrutura. Como uma pessoa que vem do estrangeiro vai investir? Se o contrato é de 90 anos, o investimento é a longo prazo! Conforme as razões dos autores, o que não houve foi o cumprimento das condições pelas autoridades locais para fornecer a infraestrutura necessária ao investimento. Como poderia se afirmar que os investimentos não seriam realizados num futuro próximo? Indaga o advogado de acusação.

O debate das alegações em tribunal é um momento crucial no confronto pelo domínio e pela valoração dos fatos. Eloquência, argumentação e a dramaticidade são armas fundamentais no debate e na composição da peça processual. Contudo, não importa o quanto de investimento teatral foi realizado se a dissonância linguística insiste em desestabilizar o jogo cênico. A energia consumida no fluxo dialógico entre desiguais estabelece uma fratura no jogo comunicativo — e logo em ambientes controlados, como o tribunal, a dissonância, como um parasita, pode a vir se instalar, quebrando o jogo da enunciação, obliterando o tom provocativo, o cinismo e a especulação. Se por um lado a acusação depositava seus esforços na estratégia da inconsistência testemunhal, a defesa, por sua vez, lançava mão de uma retórica amarrada nas provas documentais, procurando acionar o domínio técnico como uma caixa de ferramentas para comprovar a nulidade contratual.

A propósito, o Procedimento Cautelar Comum é um tipo de processo onde o objetivo é ser mais simples e rápido⁵. Por essa razão, permite, aqui, antever a temporalidade e a diferenciação dos regimes processuais que revelam trabalhos epistemológicos consolidados do direito e concretizados no Código de Processo Civil. Revela ainda a espessura das formas de dinamização dos relacionamentos; tal como uma ponte, um corredor de passagem, leva a discórdia do seu estado bruto para as formas com as quais se estabelecerá um regime de vida próprio. No formalismo processual do direito, uma coisa exige a outra. Na prática, diferentes formas jurídicas vão exigir diferentes tipos de relação dos sujeitos com as instâncias da realidade.

Seguindo os acontecimentos do tribunal, em seu favor, o requerente australiano explica que tinha arrendado o terreno do pai de Aluísio para construir seu projeto local. O projeto se constituía na construção de casas e serviços usando materiais próprios do local. Em grande medida, o objetivo era desenvolver o turismo e a economia na zona de Ataúro através do empreendedorismo naquela área e fomentando a criação de empregos aos habitantes locais. Também era parte constituinte do contrato o requerente subarrendar o terreno, desde que fosse destinado ao desenvolvimento das atividades previstas no

⁵ Considera, para isso, quatro dimensões: primeiro, sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado. Segundo, o interesse do requerente pode fundar-se em um direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em ação constitutiva, já proposta ou a propor. Terceiro, não são aplicáveis as providências referidas no n.º 1 quando se pretenda acautelar o risco de lesão especialmente prevenido por alguma das providências tipificadas na secção seguinte. Por último, não é admissível, na dependência da mesma causa, a repetição de providência que tenha sido julgada injustificada ou tenha caducado (XIMENES, 2007).

contrato de arrendamento. Por essa via, a alegação principal era de que o terreno se encontra agora indevidamente ocupado pela terceira requerida, configurando violação contratual. Acrescenta ainda que considera que realizou benfeitorias no local e que existe perigo iminente de destruição das construções ou edificações existentes e de perda dos bens e equipamentos que se encontrariam no local.

Os requeridos, por sua vez, deduziram contestação solicitando que se julgue improcedente o referido procedimento cautelar. Apresentam, para tanto, provas documental e testemunhal a fim de que essas fundamentem sua oposição ao requerente, argumentando nulidade contratual ao procedimento cautelar simples⁶.

Visto por esse prisma a contemplação da argumentação da defesa e o trabalho de mentoria oferece-nos uma dimensão micro: a utilidade prática dos documentos e do trabalho jurídico. Torna-se fácil perceber, assim, na peça processual a disposição das ideias jurídicas e sua vontade em constituir uma sequência para a arguição. A ação de encadear, sobretudo, nesses termos, torna-se um mecanismo cuja função é imputar uma classificação

⁶ A defesa por exceção — da caducidade do contrato pela morte do senhorio. A defesa alega que com a morte do proprietário está extinto o contrato, devendo assim, também ser extinta a cautelar ajuizada tendo esse contrato como fundamento jurídico. (...) ainda que o juiz entenda que ainda existe contrato de arrendamento, outros argumentos: 1. Nulidade contratual por pactuação acima do Limite legal Consoante dispõe do artigo 957 do Código Civil Timorense, a pactuação alegada pelo autor — 99 anos — torna o contrato ilegal, vez que supera o limite legal para a espécie. Art. 957° (duração máxima) A locação não pode celebrar-se por mais de cinquenta anos, quando estipulada por tempo superior, ou como contrato perpétuo, considera-se reduzida àquele limite. 2. Descumprimento das obrigações legais do locatário: o sr. notificou, à época orientado por advogado privado diverso, por escrito o autor, ante as evidentes violações ao contrato de arrendamento. De fato, dispõe o artigo 967 do Código civil sobre as obrigações do locatário, seja o contrato de locação referente tanto a aluguel como o arrendamento. (...). Em verdade, os fatos não se passaram como alegado pelo autor na inicial. (...). Ao fiscalizar os deveres do arrendatário, descobriu que o senhor descumpria o pactuado no contrato, não utilizando os terrenos para os fins descritos no contrato. De fato, e como se provará, inclusive, por meio de prova testemunhal, se for o caso, o autor não arrendou os terrenos para investir na construção de residenciais e, de consequência, gerar empregabilidade para a comunidade de Ataúro. Ao invés disso, construiu as casas e as deixou ao abandono, tendo retornado para a Austrália. Ao retornar ao seu país, surpreendentemente, o autor deixou placas de venda nas casas, agindo como se proprietário fosse e descumprindo, portanto, os deveres inerentes ao contrato de arrendamento. (...) Ocorre que em nenhum momento o requerido foi comunicado dessa intenção de subarrendamento apresentada pelo autor. Mesmo autorizado o subarrendamento pelo contrato, deveria o senhorio ser comunicado, o que era dever do arrendatário e não ocorreu: Artigo 967, letra g do código civil: São deveres do locatário: comunicar ao locador, dentro de quinze dias, a cedência do gozo das coisas por algum dos referidos títulos quando permitida ou autorizada. Posteriormente, o requerido soube que, efetivamente, o autor tinha logrado seu intento de subarrendar os terrenos, o que efetivamente fez sem o consentimento do requerido ou de qualquer parte, o subarrendamento dos terrenos diretamente para a empresa. Quando o requerido soube efetivamente dessa violação dos deveres contratuais, consultou advogado, que lhe recomendou realizar a notificação de resolução contratual que se vê em anexo. Assim, após resolvido o contrato com o (...) requerido buscou informar a então sub arrendatária (...). Assim é que houve a assinatura entre o requerido e (...) ou seja, somente após a resolução do contrato com o autor. 3. Da defesa por impugnação: a. sua participação em contrato firmado pelo procurador do seu pai, argumentando o requerido que apenas agiu como procurador; b. eventual alegação de que tinha conhecimento do subarrendamento, vez que somente muito tempo após sua celebração tomou conhecimento dele, e ainda, por terceiros, e não arrendatário; c. que tenha recebido os valores de renda da forma como pactuado (Processo: 0128/16. Caso Cível Tribunal Distrital de Díli, 2016).

jurídica para os fatos. Seja para a defesa fundamentada no processo — apresentar falhas no processo — seja para a defesa baseada na materialidade — apresentar inconsistência nas provas materiais — o encadeamento abastece a caixa de ferramentas dos operadores jurídicos. Ou para dizer à maneira de Latour (2010), o encadeamento dos textos jurídicos é assim utilizado para oferecer imputações, para ser consumido, interpretado e manipulado por outras pessoas. Por isso “fazer defesa”, “fazer processos”, “fazer decisões” depende em grande medida de uma cadeia de circulação de bens jurídicos, modelos processuais, códigos, documentos, textos, carimbos, papéis etc. As instituições espelham a diversidade dos operadores que a fabricam. Silva (2012) considera que Timor-Leste é palco do encontro e desencontro de diferentes tradições burocráticas e sociais. Já Bárbara, defensora brasileira e uma das assessoras internacionais mentoras no caso, descreve nesses termos:

(...) não estão acostumados a trabalhar com casos cíveis aqui no Timor. Então 90% do trabalho é criminal (...) Quando vem um caso cível, automaticamente, eles consideram um caso complexo. (...) nesse caso específico o advogado da parte autora contava com a defesa fraca do outro lado, porque não foi assim que aconteceu. Porque a defesa estava bem sustentada na legislação de Timor-Leste, realmente parece que processualmente a vantagem estava com a defesa, porque o contrato realmente estava irregular. Então, talvez o que eles não contavam, que o contrato ia ser bem analisado, o processo ia ser bem defendido. (...) os colegas timorenses não conseguem lidar porque é uma legislação completamente alheia ao que eles percebem culturalmente como regras de se reger uma sociedade. Eles não resolveriam dessa forma, com contratos, com burocracia, achando furos nos contratos, quem é que maneja melhor essa linguagem? Os cooperantes. No Brasil, sou acostumada a fazer uma defesa como essa, é uma defesa simples até para mim. Então eu acho que o trabalho nesse caso é porque a gente reconhece melhor a legislação, ela é mais habitual pra nós de fora do que para próprio timorense, tal é o alheamento que existe do timorense e sua própria legislação, eles estão muito distantes, na parte cível principalmente, é algo assim: abismal, é uma diferença enorme do que é a prática cultural e o que a legislação civil fala. Porque a legislação civil, em princípio, é uma legislação para reger o comportamento da vida civil. Então tem essa questão contratual, terras, propriedades e outras situações da vida civil: família, nome, cidadania são outros direitos dessa natureza civil. Então, isso corresponde a uma coisa que foi trazida de fora, não traduz cultura local, vê-se muito pouco reflexo da cultura local no código civil, então o raciocínio é outro. (Entrevista, 15/09/2017; meu destaque).⁷

De fato, Bárbara nos concede interessantes elementos com sua narrativa. O contrato “bem analisado” que escapa de suas texturas narrativas configura-se como um índice de

⁷ BÁRBARA, Defensora. Entrevista I. [set. 2017]. Entrevistador: Autor. Díli, 2017. 1 arquivo .mp3 (60 min.). Entrevista integra o banco de dados da dissertação: Rotas críticas do acesso à justiça : a construção internacional do poder profissional da assistência jurídica no Timor-leste pós-colonial/ Cláudio Renato dos Santos Souza, 2018.

avaliação sobre as formas de “saber-fazer” do processo. Sem dúvida um valor em disputa na arena de ações da profissionalização. Dessa maneira, a busca pelas operações bem realizadas do trabalho jurídico, empenho e compromisso com as formas jurídicas, não deixa esconder uma concorrência acirrada pela competência social e jurídica, no campo empírico de socialização do direito. As práticas do conhecimento especializado se revestem em termos como “fazendo a diferença”, para colocar sentido prático às ações.

A jurisdicionalização dos comportamentos da vida civil, dessa forma, se apresenta como uma tarefa simples para Bárbara. O que revela determinados comportamentos mais fáceis de serem julgados pelos operadores alheios ao campo nacional. Nessa direção, a segurança jurídico-ontológica, antes de ser propriamente atribuída aos interesses culturais e sociais internos, corresponde às vantagens de articular e friccionar os interesses internos e externos. Presente em Timor desde 2003, Gabriel, funcionário da ONU para o fortalecimento do sistema de justiça contextualiza essa conjuntura:

(...) não existia operadores timorenses, mas internacionais, e existia tribunais no país, mas eram indonésios, existiam juízes indonésios, existiam normas, eram normas indonésias. Quando UNTAET chegou não havia nenhuma norma timorense, nenhum quadro regulamentar nacional zero. Então se realizou uns regulamentos de UNTAET, o quadro legal regulamentar era constituído por regulamento de nações unidas, isso ainda 2003, não somente da administração transitória, mas também como resultado da administração transitória. (...) para dar um exemplo concreto, o fundamento jurídico das decisões dos juízes era o código penal indonésio e o código processual também. (..) Logo, claro, foram sendo recrutados *advisors* internacionais a que reiteradamente escreveram normas em português, que era a única língua que conheciam, e isso se criou um sistema de comportamento e uma gama de comportamentos muito mais extensa(...) mais ocidentalizada da gama de comportamento que era prevista pelo código indonésio, ainda muito mais, porque muitas vezes, francamente, esses *advisors* que chegavam, esses consultores se inspiravam fortemente nas leis dos países em que vinham, ou de outros lugares lusófonos. (Entrevista, 21/08/2017; meu destaque)⁸.

Por isso, Bárbara parece conectar as condições sociais de circulação da advocacia internacional em Timor com a disputa pela constituição do objeto jurídico — definir os problemas, constituí-los como tais, e impor suas próprias soluções —, quando retoma a narrativa da acalorada primeira sessão da contenda de Ataúro. Sua narrativa insiste — e não é para menos — nas nuances envolventes do dissenso entre a defesa e a acusação.

⁸ GABRIEL, Funcionário ONU. Entrevista II. [Ago. 2017]. Entrevistador: Autor. Díli, 2017. 1 arquivo .mp3 (40 min.). Entrevista integra o banco de dados da dissertação: Rotas críticas do acesso à justiça: a construção internacional do poder profissional da assistência jurídica no Timor-leste pós-colonial/ Cláudio Renato dos Santos Souza, 2018.

Aquele momento da discussão com os advogados da outra parte (...) foi interessante ver como os advogados portugueses se comportam. (...) quando eu comecei a fazer perguntas, quando eu formulei uma pergunta, classifiquei, vamos dizer assim, um anúncio, um fato que tinha aparecido no processo. Qual era o fato? O fato era o seguinte, que havia um cartaz de venda da propriedade colocado pela outra parte, a australiana, esse cartaz de venda da propriedade era para a venda, não da propriedade em si, porque ele não poderia negociar a propriedade em si, mas para vender os direitos sobre ocupar aquela propriedade, o que é um tecnicismo do direito, fato de você sabe diferenciar o que é direito de propriedade ou que são os direitos de superfície ou de posse, isso é uma coisa de pessoas do direito, então quando eu vou fazer essa pergunta para a testemunha eu já assumo que a testemunha não sabe essas diferenças, porque isso é um tecnicismo. Então eu faço uma pergunta mais direta, dizendo: – Tinha um cartaz lá informando a venda do terreno ou não? Aí o advogado português começa a gritar comigo, gritar mesmo, no sentido de levantar a voz e calar meu discurso. Ele não pediu a palavra para a juíza, não pediu para a juíza indeferir a pergunta, que seriam os comportamentos processuais adequados. Ele me interrompe, simplesmente, em tom de voz alta, porque eu estava fazendo a pergunta de forma equivocada. Porque como advogada deveria saber muito bem que não se pode vender a propriedade naquele caso. Ou seja, ele assumiu que eu não sabia, que talvez eu não sabia o que estava perguntando. Eu sabia exatamente o que estava perguntando e eu estava fazendo a pergunta de uma forma mais coloquial porque a testemunha não era do direito. Quando ele começa a falar comigo, eu começo a falar alto com ele também, e iniciou-se assim uma discussão, um bate-boca mais acalorado.(...) E eu insisti na pergunta, fiz do mesmo jeito. A pergunta era simples. Foi colocada ou não uma placa de venda do terreno? Ai a testemunha influenciada pelo comportamento do advogado do australiano, ela respondeu: É, não estava à venda a propriedade, ela explicou (risos). Estava à venda o direito de estar na propriedade, o ato de arrendamento, os direitos sobre o imóvel, não a propriedade. Isso não quero saber! Quero saber se tinha a placa ou não. Esse era o fato que ele estava lá para testemunhar. O desdobramento jurídico desse fato não cabe à testemunha interpretar, cabe às partes e à juíza que vai julgar(Entrevista, 15/09/2017; meu destaque)⁹.

Quando as interações vêm à superfície deixam transparecer diferentes modos de enunciação, atravessados por tensões e negociações, são revelados. As pistas estão na ênfase de Bárbara sobre a batalha argumentativa. Indica, por um lado, a conduta processualmente esperada, por outro, técnicas para superar condições adversas. Proporcional à acintosa armadilha técnica da acusação, a resposta de Bárbara apostava na equivalência da energia imperativa e afrontosa, mas jogava também com emoções e calculava formalismos, explorando, desse modo, os limites do comportamento processual.

⁹ BÁRBARA, Defensora. Entrevista I. [set. 2017]. Entrevistador: Autor. Díli, 2017. 1 arquivo .mp3 (60 min.). Entrevista integra o banco de dados da dissertação: Rotas críticas do acesso à justiça: a construção internacional do poder profissional da assistência jurídica no Timor-leste pós-colonial/ Cláudio Renato dos Santos Souza, 2018.

Se para nossos interlocutores as palavras e as cenas carregadas de literalidade funcionam como fonte e meio pelo qual articulam e ancoram suas experiências às condições sociais em ato, para nós, as mesmas palavras e cenas são evidências aproveitadas para ampliar a inteligibilidade sobre o social.

Seguir como parceiro epistêmico o enredo proposto por Bárbara nos faz explorar margens escondidas que andam concomitantes a uma realidade mais ampla. De certa maneira, nos mostra como as instituições e os grupos valorizam disposições específicas: bravura, ímpeto, galhardia, pujança, eficácia, como alguns referentes que orientam práticas inscritas no registro da competência social e técnica, em resumo, as instituições precisam de formas de engajamento individual e coletivo. Simplificando em um só termo: as instituições precisam de militantes institucionais.

Em seus termos, essas performances revelam três vias de aproximação nas quais se concretiza com mais intensidade a influência externa no direito e no sistema judicial de Timor-Leste, a saber: a) processo de produção legislativa; b) assessorias na aplicação da lei; c) formação dos operadores. Em todas, os grupos sociais de mobilização e eficiência do direito estão envolvidos em diferentes relacionamentos.

No caso em discussão, a segurança jurídico-ontológica fora resolvida em favor do requerido timorense, o tribunal julgou improcedente a providência cautelar comum, interposta pelo requerente australiano. Finalmente, conhecemos os vencedores: o filho herdeiro pode, assim, celebrar uma nova forma de relação comercial sem aquelas condições primárias interpostas e celebradas que, em juízo, foram tão intensamente disputadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coexistência e as alianças são essenciais para sustentar a confiança em Timor-Leste. A moderna organização social leste-timorense é constituída por diferentes *corpus* epistemológicos que atuam na produção social de diferentes relações das pessoas com a verdade. Nesse processo o leque de relacionamentos se diversifica e abre oportunidades, mas não elimina a exposição à riscos. Por conta disso, fornecer garantias às expectativas e institucionalizar novas convicções continua sendo fundamental.

Uma das características bastante conhecida das sociedades modernas é sua inclinação à repetição, sua disposição em uniformizar a mensuração da verdade. A uniformização da mensuração assegura a uniformização da organização. Nas sociedades

moderno-ocidentais a regulação social esteve vinculada, com frequência, ao tratamento da verdade pelas práticas e instituições jurídicas. É sabido que a governança, pela letra da lei, individualiza e pune os comportamentos individuais. Também não é segredo, que a norma normaliza: seleciona, ordena e distribui os comportamentos. Mas para transições ou mudanças sociais só isso é insuficiente. É preciso operar também na reorganização dos elementos, dos jogos de força de construção da verdade; sobretudo, nos sistemas de regras que lhe são inerentes.

Por essa razão um paradoxo acompanha a modernidade: quanto mais conhecimento construímos sobre o mundo social, mais instável ele se apresenta. A especialização fornece conhecimento, mas fabrica também suspeita. Com a especialização as práticas sociais podem ser constantemente revisadas, examinadas ou reformadas, alterando constitutivamente sua natureza. A produção incessante de descobertas, renovação das informações e da construção de sistemas de verificação fazem da vida social moderna um lócus de experimentação e transformação de práticas. O preço que se paga é que nunca estamos completamente seguros.

Produzir efeitos de verdade torna-se então fundamental para a modernidade. Os efeitos encaixam as pessoas em vínculos organizacionais e institucionais, configurando condições de possibilidade para existência para mudanças e transformações sociais. Talvez a pertinência das discussões aqui presentes reside no fato de que as composições emergentes das multivalências da modernidade leste-timorense coloquem novas possibilidades para antigas noções da teoria social.

Esse texto que se encerra linhas abaixo terá cumprido seu objetivo se, minimamente, conseguiu demonstrar a partir de práticas de normalização ontológica que a reorganização dos elementos da verdade com seus jogos de força e dos sistemas de regras, que lhe são inerentes, se revela especialmente pertinente para acompanhar a padronização institucional dos deslocamentos das relações sociais, de contextos locais de interação e sua reestruturação através dos jogos de produção da verdade e seus efeitos de segurança. Disciplinar os riscos e produzir segurança ontológica, nesse sentido, tem se mostrado essenciais à natureza da posse e da alienabilidade da terra das modernas atividades econômicas leste-timorenses.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bernardo y WASSEL, Todd. **Survey on Access to Land, Tenure Security and Land Conflicts in Timor-Leste**. Dili: The Asia Foundation y Van Vollenhoven Institute, 2016.
- APPADURAI, Arjun. **A vida social das coisas: as mercadorias sob uma perspectiva cultural**. Niterói, Editora da UFF, 2008.
- ASIA FOUNDATION. **Timor-Leste Law & Justice Survey**. Dili, 2013.
- ASIA FOUNDATION. **Understanding Violence against Women and Children in Timor-Leste: Findings from the Nabilan Baseline Study**. Dili, 2016.
- BABO-SOARES, Dionísio. Challenges for the future. In: FOX, James J.; BABO-SOARES, Dionísio. **Out of the Ashes – Destruction and Reconstruction of East Timor**. Canberra: Australian National University. Press, 2003, p.262-76.
- BÁRBARA, Defensora. Entrevista I. [set. 2017]. Entrevistador: Autor. Dili, 2017. 1 arquivo .mp3 (60 min.). Entrevista integra o banco de dados da dissertação: **Rotas críticas do acesso à justiça : a construção internacional do poder profissional da assistência jurídica no Timor-leste Pós-Colonial/ Cláudio Renato dos Santos Souza**, 2018.
- COMAROFF, Jean e COMAROFF, John L. **Naturalizando a nação: estrangeiros, apocalipse e o Estado pós-colonial**. Horizontes Antropológicos [online]. 2001, v. 7, n. 15 [Acessado 5 Maio 2022] , pp. 57-106. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832001000100004>>. Epub 22 Set 2005. ISSN 1806-9983. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832001000100004>.
- COMISSÃO PARA A REFORMA LEGISLATIVA E DO SECTOR DA JUSTIÇA (CRL). **Os tribunais em Timor-Leste: Desafios a um Sistema Judicial em construção**. Dili, 2018.
- COMISSÃO PARA A REFORMA LEGISLATIVA E DO SECTOR DA JUSTIÇA (CRL). **Nahe Biti: The Philosophy and Process of Grassroots Reconciliation (and Justice) in East Timor**. The Asia Pacific Journal of Anthropology. Caberra. n, 5 v, 1, 2004, p.15-33.
- COMISSÃO PARA A REFORMA LEGISLATIVA E DO SECTOR DA JUSTIÇA (CRL). **Land and territory. Key-note address**. In: Conferencia Internacional: “Co-habitations and power Dynamics: Land exchange, governance. Timor-Leste in Context”. Lisboa, 2015.
- FITZPATRICK, Daniel, and BARNES, Susana. “**The Relative Resilience of Property: First Possession and Order Without Law in East Timor**.” *Law & Society Review* 44, no. 2,2010: 205–38. <http://www.jstor.org/stable/40783654>.
- FITZPATRICK, D.; MCWILLIAM, A.; BARNES, S. **Property and social resilience in times of conflict: land, custom and law in East Timor**. Surrey & Burlington: Ashgate, 2012
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas** . Rio de Janeiro, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Qu'est-ce que la Critique?** Bulletin de la Société Française de Philosophie, t. LXXXIV, année 84, n. 2, p. 35-63, avr./juin. 1990.

GABRIEL, Funcionário ONU. Entrevista II. [Ago. 2017]. Entrevistador: Autor. Díli, 2017. 1 arquivo .mp3 (40 min.). Entrevista integra o banco de dados da dissertação: **Rotas críticas do acesso à justiça : a construção internacional do poder profissional da assistência jurídica no Timor-Leste Pós-Colonial**/Cláudio Renato dos Santos Souza, 2018.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade** /Anthony Giddens; tradução de Raul Fiker. - São Paulo: Editora UNESP, 1999.

Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP). **Visão Geral dos Tribunais em Timor-Leste em 2004**. Díli. (2004b) disponível em <https://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/05/court-final-report-2004p.pdf>.

Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP). **Overview of the Justice Sector - JSMP Annual Report**. Díli, (2014).

Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP). **Overview of the Justice Sector JSMP Annual Report**. Díli, (2015).

Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP). **Overview of the Justice Sector JSMP Annual Report**. Díli, (2017).

LATOUR, Bruno. **The Making of Law: an ethnography of the conseil 'etat Paris: La Découverte** /Poche, 2010.

MBEMBE, A. **Provisional Notes on the Postcolony** Source: Africa: Journal of the International African Institute, Vol. 62, No. 1,1992, p. 3-37.

MENESES, Maria Paula, Sara ARAÚJO, Marisa Ramos GONÇALVES, e Beatriz Carvalho. **Para uma Justiça de Matriz Timorense: o contributo das Justičas Comunitárias**. Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça e Centro de Estudos Sociais. Díli, 2017.

MENESES, Maria Paula; GONÇALVES, Marisa Ramos; ARAÚJO, Sara **"Sé mak tesi lia?": Interlegalidade e hibridismo dos sistemas de justiça em Timor-Leste**. ["Sé mak tesi lia?":Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Leste 2018.

OSPINA, Carlos Andrés Oviedo. **"De quem é a terra?": práticas de governo e construções de Estado em Timor-Leste: etnografia do levantamento cadastral no município de Ermera**. 2019. 231 f., il. Tese (Doutorado em Antropologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

REUTER, Thomas. **Land and territory in the Austronesian world**. In: REUTER, Thomas (ed.). Sharing the earth, dividing land. Land and territory in the Austronesian world. Canberra: ANU E Press, 2006,

SILVA, Kelly e SIMIÃO, Daniel. **Coping with "traditions": the analysis of East-Timorese nation building from the perspective of a certain anthropology made in Brazil**. Vibrant9 (1), 2012 p 360-381 . Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1809-43412012000100013>

SILVA, Kelly Cristiane. **As nações desunidas: práticas da ONU e a estruturação do Estado em Timor-Leste**./Kelly Cristiane da Silva. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SIMIÃO, Daniel S. **As Donas da Palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste**. Tese de doutorado. Brasília: Universidade de Brasília – UnB. 2005.

SIMÃO, Daniel. **O Feiticeiro desencantado**. Anuário Antropológico, Rio de Janeiro, 2006.

SIMÃO, Daniel. **"Agency, Gender and individuation: tensions between law and legal sensibilities in Timor-Leste"**, presented at: Dynamics of Power in Timor-Leste - International Symposium. CES, Lisbon, June 28-29. 2013.

XIMENES, Cláudio. **Código do Processo Penal**. Tribunal de Recurso 1ª Edição. Díli, 2007.

NOTAS

TÍTULO DA OBRA

Posse e alienabilidade da terra nas relações de produção da verdade em Timor-Leste

Cláudio Renato dos Santos Souza

Doutorando em Sociologia

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós Graduação em Sociologia,

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0002-8812-8740>

LICENÇA DE USO – uso exclusivo da revista

Os autores cedem à **Em Tese** os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a [Licença Creative Commons Attribution 4.0 Internacional \(CC BY\)](#). Esta licença permite que **terceiros** remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. Os **autores** têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

PUBLISHER – uso exclusivo da revista

Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. Publicado no [Portal de Periódicos UFSC](#). As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

HISTÓRICO

Recebido em: 31/07/2021

Aprovado em: 24/05/2022

